



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.191/2019

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Altere-se o art. 54 do Substituto ao Projeto de Lei nº 3.191 de 2008, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais se a resolução do processo se der por acordo.

II – Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

III – Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação na estrutura do Substituto se faz necessária, tendo em vista que a relação dos parágrafos apontados no relatório não guarda correspondência entre eles. O comando do art. 54 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o acesso ao Juizado



Especial, **em primeiro grau de jurisdição**, independe do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas. O parágrafo quarto do substitutivo **trata de recurso, peça processual afeta ao segundo grau de jurisdição, julgado por uma Turma Recursal**¹ que, em que pese ser composta por três juízes de primeiro grau, é órgão da segunda instância da estrutura do Poder Judiciário. O STJ, interpretando o art. 105, III, da Constituição Federal², criou a Súmula 203, a qual preconiza:

“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, entende a Corte Superior que as Turmas Recursais são órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais. Assim, incoerente a inclusão da redação do parágrafo quarto do Substitutivo dentre as possibilidades de cobranças de encargos para a propositura da ação e para os procedimentos em primeira instância, já que trata de instrumento iminentemente de instância recursal.

Nesse contexto, propusemos algumas alterações na redação do artigo 54 do referido Substitutivo. Como é necessária a permanência do parágrafo único (por não guardar pertinência com os demais), entendemos que os demais parágrafos devam ser transformados em incisos e que haja uma pequena alteração no final do texto do artigo supracitado, facilitando a leitura e o tornando mais coerente

Salas das Comissões, de de 2019

Deputado **Luiz Flávio Gomes**
PSB/SP

¹ Turmas Recursais são órgãos revisores das decisões dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do DF. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 3 (três) Juizes de Direito de Turmas Recursais e por 1 (um) Juiz de Direito Suplente que atuará nas férias, afastamentos e impedimentos dos Juizes de Direito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Os cargos de Juiz de Direito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são providos por remoção de Juizes de Direito que tenham pelo menos 2 (dois) anos de exercício como titular de Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal e que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente (Portaria GPR 103 de 16/1/2015). As Secretarias das Turmas Recursais são administrativamente subordinadas à Secretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SEAJET (Resolução 1 de 26 de junho de 2017). Sua estrutura de julgamento e processamento dos feitos é muito semelhante à da 2ª Instância, porém, as Turmas são órgãos do 1º grau de Jurisdição. Atualmente, o TJDF conta com três Turmas Recursais que têm a competência para julgamento de recursos advindos dos juizados especiais e, ainda, para julgar originariamente alguns feitos como, por exemplo, a Reclamação, o *Habeas Corpus* ou o Mandado de Segurança impetrado contra decisão de algum dos Juizados. <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/saiba-sobre/turmas-recursais-dos-juizados-especiais-do-distrito-federal>> Acesso em 05 de set. 2019.

² Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 de set. 2019.